



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009887-51.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOÃO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009887-51.2023.8.26.0077

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste
– Sicredi Alta Noroeste SP

Apelado: João Henrique Alves de Oliveira.

MM. Juiz: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 8919

APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E CARTÃO DE CRÉDITO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de rejeição dos embargos monitórios e procedência da ação monitória para constituição de pleno direito do título executivo judicial. Insurgência recursal do embargante visando a reforma da sentença, porque os documentos juntados não são hábeis à propositura da ação monitória.

2. REQUISITOS DO ART. 700 DO CPC/15. Presentes. Petição inicial instruída com cópia dos contratos firmados pela empresa indicando as condições gerais ajustadas (prazos, encargos, forma de pagamento) e ainda, das faturas e extratos da conta, que comprovam o valor do débito existente. Monitória suficientemente instruída, diante da demonstração da existência de relação contratual e do crédito postulado (STJ, Súmula 247).

3. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de ação monitória que COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE – SICREDI ALTA NOROESTE SP move em face de JOÃO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, julgada PROCEDENTE, tendo sido o réu condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da

parte adversa, fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelo do embargante alegando, em síntese, ser beneficiário da gratuidade processual. No mérito, sustentou que a ação está fundada em cópia do contrato ilegível com cobrança abusiva de juros de mora e multa, motivo pelo qual pretende a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação monitória.

Houve contrarrazões.

De saída, observa-se que em favor da parte apelante já foi concedida a benesse da Justiça Gratuita à fl. 263, razão pela qual ausente o interesse recursal da parte quanto a este tópico.

É o relatório.

Pretende a instituição bancária a constituição de título executivo na quantia de R\$ 28.298,95 em face do requerido, tendo em vista a inadimplência do contrato de cartão de crédito.

Em embargos monitórios, o embargante alegou que ser incabível a constituição do título porque a cópia ilegível do instrumento de contrato não serve à prova do crédito. Ademais, defendeu a abusividade da taxa de juros aplicada, bem como da cobrança cumulativa de multa e juros de mora.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de

consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte embargante é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte embargada está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua

hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

2. Objeto recursal

A r. sentença reconheceu a cópia do contrato como prova suficiente da constituição do crédito, bem como reputou válida a cobrança cumulativa de multa e juros de mora nos patamares fixados, julgando procedente o pedido de constituição do título executivo.

Pretende o embargante a reversão do julgado insistindo na: a) impossibilidade de tomar-se a cópia do instrumento de contrato como prova da constituição do crédito e b) incorreção da taxa de juros aplicada cumulativamente com a multa.

3. Constituição do título executivo

Pois bem.

De acordo com o art. 700 do Código de Processo Civil, o procedimento monitório pode ser ajuizado com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Veja-se:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro (...).

Pelo que consta da inicial do pedido monitório, o Banco pretende

a cobrança do valor de R\$ 28.298,95, relativo aos seguintes contratos:

a) Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Conta Corrente e Cláusulas e Condições Gerais de Abertura da Conta Corrente, Cartão nº: 4763*****0114 e nº 5122*****9110, firmados em 29/07/2022 e 05/04/2021 (fls. 42/44 e 115/130).

Também, foram juntadas faturas mensais (fls. 45/114) e extratos da conta corrente do consumidor (fls. 131/140)

Com isso, tem-se que foram juntados todos os documentos hábeis para demonstrar a relação jurídica contratual existente entre as partes, suas condições e ajustes, bem como a manutenção da conta bancária, havendo demonstração dos débitos existentes.

Assim, a alegação de que a cópia do contrato é ilegível e não faz prova do negócio jurídico é insubsistente. Nota-se que o embargante não nega a contratação ou refere a taxa de juros que reputa correta, apenas lança argumentos genéricos de abusividade que não podem ser acolhidos diante do conjunto probatório e da falta de impugnação específica aos termos da contratação

O contrato, as faturas e extratos juntados indicam todas as condições da contratação, os prazos e as condições de pagamento, além dos encargos incidentes no período da normalidade, bem como os valores inadimplidos.

Portanto, é admissível a monitória, na presente hipótese, na

forma da orientação da Súmula 247 do C. STJ, *in verbis*: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO- Ação monitória - Sentença de procedência - Recurso do réu - Alegação de ausência de documento essencial ao ajuizamento do feito - Não verificada - Ação monitória devidamente instruída com contrato de abertura conta corrente, extrato bancário e planilha de cálculo - Observância aos art. 700 e ss. CPC, e súmula 247, C. STJ – Réu que não nega a contratação, nem tampouco impugna especificamente os documentos apresentados e o saldo cobrado – Sentença mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1029273-87.2018.8.26.0224; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 22/03/2023, g.n.)

“Ação monitória. Sentença que julgou o pedido procedente. Recurso da requerida. 1. Ilegitimidade ativa não configurada. 2. Inicial instruída com contrato de abertura de crédito e relatório de extrato de cliente. Inteligência da Súmula nº 247 do STJ. Prova suficiente do débito. 3. Apelante que não logrou demonstrar a existência de algum equívoco no cálculo apresentado pela apelada, limitando-se a afirmar genericamente que não reconhecia alguns dos encargos indicados no extrato. Encargos previstos no contrato de

abertura de crédito. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1057944-05.2021.8.26.0002; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022, g.n.)

Ademais, como bem consignou a r. decisão recorrida, a cumulação da cobrança de multa e juros de mora é possível, tendo em vista o caráter punitivo ou coercitivo da multa que se distingue da natureza compensatória dos juros de mora.

Por conseguinte, correta a r. sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC/15, observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator